



PROCESSO PRINCIPAL Nº 0605/2026 – PMI

PROCESSOS APENSADOS Nº: 0981/2026 – PMI; 0982/2026 – PMI; 1060/2026 - PMI; 1061/2026 - PMI; 1062/2026 – PMI.

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – SEMED E COMISSÃO GERAL DE LICITAÇÃO DE ITACOATIARA/AM - CGL

INTERESSADO RECORRENTE: AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA E L P TRANSPORTES CARGA E DESCARGA LTDA.

INTERESSADO RECORRIDO: AMZ COMERCIO E SERVIÇO DE MAQUINAS – LTDA; PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTE LTDA – EPP E SELENETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

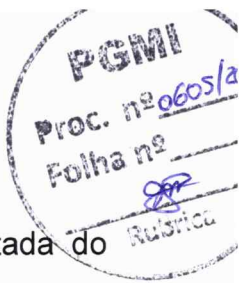
ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTOS DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2026 - PMI.

PARECER Nº 157/2026 - PGMI



I – RELATÓRIO

Trata-se dos Recursos Administrativos interpostos pelas Empresas **AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA** e **L P TRANSPORTE CARGA E DESCARGA LTDA** e Contrarrazões interpostas pelas Empresas **AMZ COMERCIO E SERVIÇO DE MAQUINAS – LTDA**, **PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTE LTDA – EPP** e **SELENETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, nos autos do Processo nº 0605/2026, do Pregão Eletrônico nº 012/2026, que tem como objeto **“Formação de Ata de Registro de Preço Para Contratação de Pessoa Jurídica Para Prestação de Serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial, Destinados ao Atendimento dos Alunos da Rede Municipal de Ensino da Secretaria Municipal de Educação do Município de Itacoatiara/AM”**.



A Empresa **AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA**, foi declarada inabilitada do certame por não apresentar “DECLARAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE VISITA TÉCNICA OU RENUNCIA À VISITA TÉCNICA” conforme determinava no item 11 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026 e por não comprovar a sua Qualificação Técnica, nos parâmetros exigidos, dos itens 13.34 e 13.34.1 também do referido Edital. Em seu Recurso Administrativo, a Empresa, tacitamente, reconhece que não apresentou a mencionada Declaração, mas alega que tal exigência não consta expressamente no rol de documentos de habilitação e coleciona ao presente Recurso Administrativo, atestados de capacidade técnica que comprovariam a execução do serviço, ora objeto do presente processo licitatório, nos parâmetros exigidos no Edital. Por fim, questiona a validação da apólice do Seguro Garantia apresentado pela Empresa **SELENETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**.



Por sua vez a **L P TRANSPORTE CARGA E DESCARGA LTDA**, foi declarada inabilitada do certame por não comprovar sua Qualificação Técnica exigida nos parâmetros exigidos nos itens 13.34 e 13.34.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026. Em seu Recurso Administrativo a Recorrente apresenta Planilhas de Quantitativos e Prazos que que comprovariam a execução do serviço, ora objeto do presente processo licitatório, nos parâmetros exigidos no Edital.

Em sede de Contrarrazões as Empresas **AMZ COMERCIO E SERVIÇO DE MAQUINAS – LTDA** e **PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTE LTDA – EPP** pugnam pela manutenção da decisão exarada pela Comissão Geral de Licitação de Itacoatiara/AM, com fundamento no Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, da Inaplicabilidade do Formalismo Moderado, dos Limites da Diligência previstas no Art. 64 da Lei nº 14.133/2021, da Necessidade da Preservação da Segurança Jurídica e na Estabilidade do Certame.

No mesmo sentido foram os argumentos da Contrarrazões da Empresa **SELENETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, acrescentando-se somente que o Seguro Garantia da Proposta foi devidamente apresentado, realizada através de

7



seguradora autorizada, portanto o contrato de seguro apresentado está revestido de validade e com plenos efeitos jurídicos.

A Comissão recebeu os Recurso Administrativo e Contrarrazões apresentadas, em seu julgamento, decidiu pela manutenção das decisões tomadas nos autos do processo administrativo nº 0605/2026.

Os autos do processo foram encaminhados para esta Procuradoria Geral do Município para análise e parecer.

É o relatório. Segue o Parecer



II – ANÁLISE

Como é cediço, cumpre esclarecer que compete a essa Procuradoria, única e exclusivamente, prestar assessoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses anormais.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

U



DO RECURSO ADMINISTRATIVO

I – TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Todos os Recursos apresentados pela encontram-se tempestivo, nos termos do item 14 e 14.1 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 005/2026 - PMI, pois as partes interessas apresentaram Recursos Administrativos foram apresentados dentro do prazo de até 3 (três) dias uteis após a sessão pública.



II – DO MÉRITO DO RECURSO

DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA

Como já mencionado a Empresa **AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA** foi declarada inabilitada do certame por não apresentar “Declaração de Realização de Visita Técnica ou Renúncia à Visita Técnica” conforme determinava no item 11 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026 e por não comprovar Qualificação Técnica exigida nos parâmetros dos itens 13.34; 13.34.1 e 13.34.1.1, ambos do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026.

De início esclareço que a Declaração de Realização de Visita Técnica ou Renúncia à Visita Técnica como exigência de condição de inabilitação, encontra amparo legal no Art. 63, §2º da Lei 14.133/2021;

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser

7



contratado, o edital de licitação poderá prever, **sob pena de inabilitação**, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

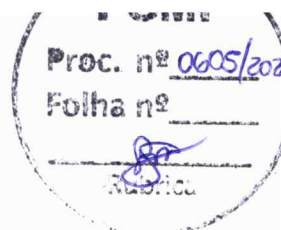
§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Não há dúvidas da necessidade da avaliação previa dos plenos conhecimentos dos locais, particularidades e condições de onde serão executados os serviços objeto da presente licitação, pois, tratasse de rotas escolares em áreas urbanas e rurais, que possuem condições diversas umas das outras, com características de execução bem distintas e que sofrem de forma variável durante os períodos de estiagem e cheia do rios, isso para não mencionar outros aspectos que fogem do conhecimento desta Procuradoria.

Ao exigir como condição de habilitação a apresentação de "Declaração de Realização de Visita Técnica ou Renúncia à Visita Técnica", a Comissão vinculou tal exigência a todos os interessados, passando a ser uma obrigação e não mais uma faculdade tal exigência. Nota-se que a Comissão respeitou o direito de Declaração de Renúncia à Visita Técnica, mas a Recorrente quedou-se inerte ao cumprimento dessa exigência editalícia.

A doutrina majoritária defende que o edital funciona como a lei interna nos processos licitatórios. De forma ampla tal afirmação é defendida pelos principais autores do nosso país, cito como exemplo o autor Hely Lopes Meirelles, que em sua doutrina, enfatiza que o edital é a norma que rege todo o procedimento licitatório,

10



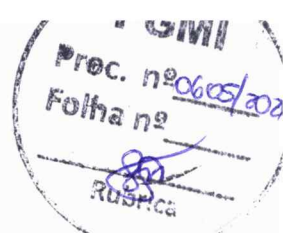
estabelecendo direitos e deveres tanto para os licitantes quanto para a Administração Pública. Qualquer desvio do que foi estabelecido no edital pode comprometer a transparência, a isonomia e a segurança jurídica do processo.

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietro reforça esse conceito, destacando que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos pilares para a manutenção da moralidade e da legalidade na administração pública. O cumprimento estrito das regras editalícias evita que a Administração Pública aja de maneira discricionária, o que poderia resultar em favorecimentos indevidos ou em prejuízo aos demais participantes do certame.

No menos importante, a Lei 14.133/2021, em seu Art. 5, reforça a necessidade e a importância do respeito e o cumprimento do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:

Art. 5º As licitações serão processadas e julgadas com estrita observância dos princípios básicos da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, eficácia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, e nos termos desta Lei e das normas pertinentes.

Assim, considerando que a exigência editalícias encontra-se revestida de legalidade e em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, entendo que foi correta e coerente a decisão proferida pela Comissão Geral de Licitação de Itacoatiara/AM, quanto a inabilitação da Recorrente **AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA**, com fundamento no Item 11 do Termo de Referência do Edital nº 012/2026 – PMI.



No que tange a Comprovação de Qualificação Técnica, o Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026 – PMI, estabeleceu as seguintes exigências:



13.34 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.34.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento do objeto, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, em condições compatíveis em características, quantidades e prazos, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste o bom e regular fornecimento similar ao objeto do Edital e seus anexos.

13.34.1.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considerar-se-á(ão) compatível(is) o(s) atestado(s) de capacidade técnica que comprovem que o licitante já forneceu, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos quantitativos e 50% (cinquenta por cento) do prazo, ou seja, no mínimo 6 (seis) meses ininterruptos de prestação dos serviços, em características semelhantes ao objeto desta licitação, independentemente do valor ou da proposta a ser apresentada na fase competitiva.

Sem maiores dificuldades de análise documental, verifico que a Empresa **AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA**, comprova a sua Qualificação Técnica nos termos e prazos exigidos no Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026 – PMI, através dos Atestados de Capacidade Técnica colacionados ao presente caderno administrativo, dos itens 02; 03; 08; 09; e 10, mas não comprova sua Qualificação Técnica nos itens 04; 05; 06; 07; 11 e 12, devendo ser reconsiderada a decisão, quanto aos itens 02; 03; 08; 09; e 10, pela Comissão Geral de Licitação de Itacoatiara/AM.

(Handwritten signature)



Por fim, quanto a irregularidade apontada na Apólice de Seguro da Empresa **SELENETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, recomenda-se que a Comissão Geral de Licitação de Itacoatiara/AM, proceda a consulta a validação da apólice de seguro apresentada pela Licitante **SELENETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, sob pena de declaração de inabilitação em caso de não comprovação de validade, nos termos do item 4.3 do Edital e 6.12 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026 – PMI.

**DO MÉRITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA L P
TRANSPORTE CARGA E DESCARGA LTDA**

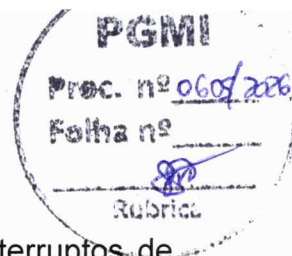
Como mencionado no relatório do presente parecer, empresa a **L P TRANSPORTE CARGA E DESCARGA LTDA**, foi declarada inabilitada do certame, por não comprovar qualificação técnica exigida nos parâmetros dos itens 13.34; 13.34.1 e 13.34.1.1:

13.34 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.34.1 Comprovação de aptidão para o fornecimento do objeto, por meio de Atestado de Capacidade Técnica, em condições compatíveis em características, quantidades e prazos, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que ateste o bom e regular fornecimento similar ao objeto do Edital e seus anexos.

13.34.1.1. Com a finalidade de tornar objetivo o julgamento da documentação de qualificação técnica, considerar-se-á(ão) compatível(is) o(s) atestado(s) de capacidade técnica que comprovem que o licitante já forneceu, no mínimo, 20% (vinte por cento) dos quantitativos e 50% (cinquenta por cento) do prazo,

T



ou seja, no mínimo 6 (seis) meses ininterruptos de prestação dos serviços, em características semelhantes ao objeto desta licitação, independentemente do valor ou da proposta a ser apresentada na fase competitiva.

A Comissão Geral de Licitação, de forma clara e objetiva, declarou que a Recorrente não comprovou sua Qualificação Técnica nas condições e prazos estabelecidos como exigência no Edital deste processo.

Da análise dos documentos apresentados na sessão pública e do Recurso Administrativo interposto nos autos deste processo, resta evidente que a Recorrente não comprova a execução mínima de 20% dos itens objetos licitados no prazo de 6 (seis) meses ininterruptos, ou seja, 50% do prazo contratual da futura e eventual contratação.

A mera apresentação em sede de Recurso Administrativo de planilhas elaboradas pela Recorrente, sem qualquer participação ou assinatura do tomador do serviço, não tem o condão de atestar o prazo dos serviços executados.

Visivelmente os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente carecem de comprovação do prazo de execução, fazendo menção somente a "diárias" e a quantidade dos itens, prejudicando a comprovação do prazo de execução do serviço, bem como se o serviço foi executado de forma ininterrupta por no mínimo 6 (seis) meses, como exigido no Edital.

Entendo também que os quantitativos e o prazo de execução exigido pela Comissão Geral de Licitação é razoável e encontram respaldo legal no Art. 67, §2º e §5º da Lei 14.133/2021;

U



Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

Portanto, considero que a decisão proferida pela Comissão Geral de Licitação de Itacoatiara/AM, quanto a inabilitada da Empresa Recorrente **L P TRANSPORTE CARGA E DESCARGA LTDA**, merece ser mantida pelos fatos e fundamentos acima mencionados.

III - CONCLUSÃO

Diante tudo que foi exposto, **OPINA** esta Procuradoria-Geral do Município por: I - **Conhecer o Recurso Administrativo** da empresa **AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA** e no mérito dar-lhe **parcialmente procedência**, **reconhecendo a qualificação técnica da empresa para os itens 02; 03; 08; 09; e 10 e mantendo a decisão de inabilitação da Recorrente AUTO VIAÇÃO MARANHÃO LTDA**, por não apresentar "Declaração de Realização de Visita Técnica ou Renúncia à Visita Técnica" conforme determinava no



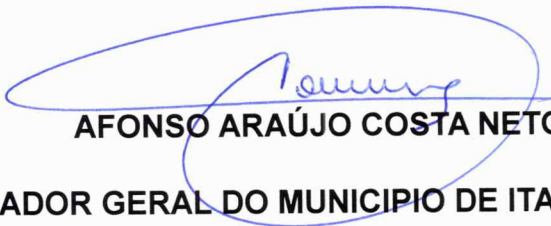
item 11 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026 com fundamento no Item 11 do Termo de Referência do Edital nº 012/2026 – PMI. II - **Conhecer o Recurso Administrativo** da empresa **L P TRANSPORTE CARGA E DESCARGA LTDA** e no mérito **dar-lhe improcedência total**, mantendo-se a decisão de **inabilitação da Recorrente** por ausência de qualificação técnica. III - **Conhecer as Contrarrrazões** das empresas **AMZ COMERCIO E SERVIÇO DE MAQUINAS – LTDA**, **PIMENTEL TURISMO E TRANSPORTE LTDA – EPP** e **SELENETUR AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA** e no mérito recomendar que seja feita a consulta de validação da apólice de seguro apresentada pela Licitante **SELENETUR AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA**, sob pena de declaração de inabilitação em caso de não comprovação de validade, nos termos do item 4.3 do Edital e 6.12 do Termo de Referência do Edital do Pregão Eletrônico nº 012/2026 – PMI.

Acrescento que o presente parecer não possui caráter vinculativo, de forma que compete a autoridade competente avaliar e acatar ou não as presentes ponderações.

Itacoatiara/AM, 13 de março de 2026.

CGLMI

002464


AFONSO ARAÚJO COSTA NETO

PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE ITACOATIARA/AM

